**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011894-70.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Aried de Aguiar Sa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ARIED DE AGUIAR AS propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega o autor, em síntese, que em 21/10/2011, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões graves. Pede o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12.

O réu, devidamente citado (fl. 15), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 17/51). Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva e a ausência de exame do IML nos autos. No mérito, impugnou os documentos e os cálculos do autor. Pede a improcedência.

Sobreveio réplica (fls. 53/56).

À fl. 53, foi determinada a citação da Seguradora Líder. Antes mesmo do ato ser cumprido, a Seguradora veio aos autos e reiterou a contestação contida nos autos.

A corré Porto Seguro juntou perícia extrajudicial (fls. 71/74), comprovando que não restou caracterizada a invalidade pela via administrativa.

Veio aos autos, ainda, o prontuário médico do atendimento do autor (fls. 84/92).

Foi designada perícia duas vezes (fl. 99; 111). Na última houve intimação pessoal do autor (fl. 115), porém em ambas ele não compareceu. A prova pericial foi declarada preclusa (fl. 123).

As partes se manifestaram em sede de alegações finais (fls. 127/132 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

134/138).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ilegitimidade passiva suscitada já foi decidida (fl. 69).

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Trata-se de demanda em que se busca o autor busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT, frente o acidente e lesões que sofreu.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 21 de outubro de 2010. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante. Para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica. Entretanto, a requerente não compareceu ao exame nas duas datas agendadas e tampouco justificou sua ausência nos autos, tornando preclusa, pois, a prova. Ora, não comprovada a pretensa incapacitação permanente, não faz jus a demandante ao pagamento de qualquer indenização.

Era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez. Após as perícias agendadas, em sede de alegações finais, o autor sequer abordou sua ausência às perícias, se limitando a sustentar que a declaração médica juntada com a exordial demonstra a incapacidade (fl. 12), com o que não se pode concordar, pois apenas demonstra a ocorrência de lesões na época dos fatos e não foi produzida sob o crivo do

contraditório.

O desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA